



Bloco de Esquerda  
Grupo Parlamentar

## **PROJETO DE LEI N.º 390/XIII/2.ª**

### **ALTERA A LEI DA NACIONALIDADE, APROVADA PELA LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, E O REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 322-A/2001, DE 14 DE DEZEMBRO**

#### *Exposição de motivos*

Uma análise atenta da atual redação da Lei da Nacionalidade, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e outros diplomas legais subsequentes, permite-nos extrair uma conclusão fundamental: o ordenamento jurídico português, para efeitos de atribuição de nacionalidade, continua a dar mais importância aos laços de sangue existentes entre uma pessoa e os seus ascendentes (*jus sanguinis*) do que propriamente ao país onde o seu nascimento efetivamente tem lugar (*jus soli*).

No âmbito dos múltiplos debates já ocorridos sobre esta matéria, o Bloco de Esquerda defendeu sempre o alargamento do critério do *jus soli*, justamente por se entender que é da mais elementar justiça o reconhecimento do direito à obtenção da nacionalidade do país onde se nasce, independentemente da nacionalidade dos seus progenitores e demais ascendentes. É, pois, esse o sentido e alcance do Projeto de Lei que agora se apresenta.

Com efeito, à semelhança do que este Grupo Parlamentar já fez em legislaturas anteriores, propõe-se a atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, eliminando-se, em consequência, todos os demais critérios que excluem a atribuição da nacionalidade a cidadãos nascidos em Portugal, ainda que filhos de estrangeiros, designadamente o hiato temporal de 5 anos de residência legal dos seus progenitores (alteração à redação do artigo 1.º, n.º 1, al. f) e revogação correspondente dos artigos 1.º, n.º1, al. e), 6.º, n.ºs 2 e 5 e 21.º, n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro). Na verdade, não há hoje qualquer razão para que os filhos de imigrantes, que aqui nasceram e aqui cresceram, que aqui frequentaram a escola, que aqui construíram todas as suas redes de sociabilização e que muitas vezes não têm qualquer ligação com o país de origem dos seus progenitores, vejam limites à concessão da nacionalidade portuguesa.

Por outro lado, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração à redação do artigo 6.º, n.º 1, al. b), definindo-se que, para efeitos da contagem do tempo para a aquisição da nacionalidade por naturalização, deve relevar o tempo de residência efetivo no país e não apenas o período correspondente à “residência legal”, conforme prevê a atual redação.

O presente Projeto de Lei contempla ainda outras duas alterações à Lei da Nacionalidade. A primeira, incidente sobre o artigo 3.º, faz depender a aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado ou unido de facto com cidadão nacional exclusivamente de declaração feita na constância do matrimónio, na hipótese de casamento, e da emissão, pela respetiva junta de freguesia, de declaração de reconhecimento, no caso da união de facto. A segunda, que tem por base o artigo 5.º, atualiza o preceito sobre a aquisição da nacionalidade por adoção, eliminando-se a palavra “plena”, uma vez que a adoção, no ordenamento jurídico português vigente, reveste uma única modalidade.

Finalmente, a presente iniciativa legislativa propõe, igualmente, a alteração do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado), equiparando o valor dos emolumentos exigíveis para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade ao valor definido para a emissão ou

substituição do cartão de cidadão (artigo 3.º da Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 992/2010, de 29 de setembro).

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

1 - A presente lei procede à alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 03 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2003, de 29 de julho, pela Lei n.º 8/2015, de 22 de junho e pela Lei n.º 9/2015, de 29 de julho.

2 - A presente lei altera ainda o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelo Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 89/2005, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 47/2008, de 25 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 99/2010, de 02 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro e pelo Decreto-lei n.º 201/2015, de 17 de setembro.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro**

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 21.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações posteriores, que passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 1.º**

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (Revogado);

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado;

g) (...).

2 - (...).

3 - (...).

#### **Artigo 3.º**

(...)

1 - O cônjuge estrangeiro de nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa através de declaração formal registada na constância do matrimónio.

2 - (...).

3 - O estrangeiro em união de facto com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante a apresentação de declaração de reconhecimento da união de facto emitida pela respetiva junta de freguesia.

#### Artigo 5.º

##### Aquisição por adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

#### Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Residirem no território português há pelo menos seis anos;

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2- (Revogado).

3 - (...).

4 - (Revogado pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho).

5 - (Revogado).

6 - (...).

7 - (...).

## Artigo 21.º

(...)

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).»

## Artigo 3.º

### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro**

É alterado o artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

(...)

1 - (...)

2 - Nacionalidade:

2.1 - Atribuição:

2.1.1 - Procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade portuguesa referentes a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respetivos registos e documentos oficiosamente obtidos - (euro) 15.

2.2 - Aquisição:

2.2.1 - Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização referentes a maiores, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - (euro) 15;

2.2.2 - Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - (euro) 15;

2.3 - Perda:

2.3.1 - Procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos - (euro) 15;

2.4 - (...)

3.1 - (...);

3.2 - (...);

3.3 - (...);

3.4 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

3.4.1 - (...);

3.4.2 - (...);

3.4.3 - (...);

3.5 - (...);  
4 - (...);  
§ 1.º (...);  
a) (...);  
b) (...);  
c) (...);  
§ 2.º (...);  
4.1 - (...);  
4.2 - (...);  
5 - (...);  
5.1 - (...);  
6 - (...);  
6.1 - (...);  
§ 1.º (...);  
a) (...);  
b) (...);  
c) (...);  
d) (...);  
§ 2.º (...);  
§ 3.º (...);  
6.2 - (...);  
6.2.1 - (...);  
6.2.2 - (...);  
a) (...);  
b) (...);  
6.2.3 - (...);



6.3 - (...);  
6.4 - (...);  
6.5 - (...);  
6.6 - (...);  
6.7 - (...);  
6.8 - (...);  
6.9 - (...);  
§ 1.º (...);  
a) (...);  
b) (...);  
§ 2.º (...);  
6.10 - (...)  
6.10.1 - (...);  
6.10.2 - (...);  
6.10.3 - (...);  
6.10.4 - (...);  
6.10.5 - (...);  
6.10.5.1 - (...):  
a) (...);  
b) (...);  
6.10.5.2 - (...);  
6.10.6 - (...);  
6.10.7 - (...);  
6.10.8 - (...);  
6.11 - (...);  
6.12 - (...);

6.13 - (...);  
6.14 - (...);  
6.14.1 - (...);  
6.14.2 - (...);  
7 - (...)  
7.1 - (...);  
7.1.1 - (...)  
7.1.1.1 - (...);  
7.1.1.1.1 - (...);  
7.1.2 - (...);  
§ único. (...);  
7.1.3 - (...);  
7.1.4 - (...);  
7.2 - (...);  
7.3 - (...);  
7.4 - (...);  
7.5 - (...);  
8 - (...);  
9 - (...);  
9.1 - (...);  
10 - (...);  
10.1 - (...);  
10.2 - (...);  
11 - (...);  
12 - (...);  
13 - (...);

13.1 - (...);  
13.1.1 - (...);  
13.1.2 - (...);  
13.1.3 - (...);  
13.2 - (...);  
13.2.1 - (...);  
13.2.2 - (...);  
13.3 - (...);  
13.3.1 - (...);  
13.3.2 - (...);  
13.3.2.1 - (...);  
13.3.2.2 - (...);  
13.3.2.3 - (...);  
13.4 - (...);  
13.5 - (...).»

#### **Artigo 4.º**

##### **Regulamentação**

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados a alínea e), do n.º 1 do artigo 1.º, os n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º

1/2004, de 15 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 03 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2003, de 29 de julho, pela Lei n.º 8/2015, de 22 de junho e pela Lei n.º 9/2015, de 29 de julho.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,